



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13
Recurso nº. : 116.218 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessada : M. S. T. DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.641

IRPJ – Tendo sido bem analisado pela autoridade julgadora de primeira instância a exigência tributária com os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há o que alterar o decidido nos presentes autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13
Acórdão nº. : 102-43.641
Recurso nº. : 116.218
Recorrente : DRJ em BELÉM – PA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 28/31), contra M.S.T. DE CARVALHO, CGC nº 34.39.659/0001-83, que recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente, em parte, a impugnação de fls. 2024/2046, para declarar devidos os tributos e contribuições lançados nos autos de infração de fls. 28, 40,51,63 e 76, caracterizado pela falta de escrituração de notas fiscais de compras, conforme relação de notas fiscais emitidas pelos fornecedores da empresa e omitidas da escrituração, nos exercícios de 1993 a 1996, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Intimado dos autos de infração, tempestivamente, o contribuinte impugnou o lançamento, alegando que:

1. Não seria possível à impugnante a movimentação da soma ora imposta pela fiscalização, uma vez que aquela trata-se de empresa de pequeno porte e como tal não possui recursos suficientes para acumular tais quantias. Dessa forma, entende que deva ser feita uma perícia em sua escrituração fiscal, alegando que muitas das notas fiscais de compra de mercadorias que serviram de base ao lançamento, não são de sua responsabilidade;
2. Argumenta que, ainda que se admitisse algumas notas fiscais de compras de mercadorias não escrituradas, a jurisprudência administrativa é dominante em admitir que não há omissão de receitas pela aquisição de mercadorias quando a empresa registra todas as saídas dessas mercadorias em seus livros de escrituração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13

Acórdão nº. : 102-43.641

fiscal e recolhe todos os tributos, conforme alega estarem comprovados pelos seus lançamentos contábeis;

3. Em relação à multa fiscal de 150%, alega que o correto seria de 50%, conforme legislação em vigor, fato que evidencia a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado errado;

4. Com relação aos fornecedores que constam da relação emitida (fls. 80/113), de muitos deles, conforme constatou, não adquiriu qualquer mercadoria, o que reflete de forma clara que tais compras não são de sua responsabilidade;

5. Rotula o auto de infração como confuso, por não esclarecer adequadamente como a autoridade fiscal chegou ao referido valor, arguindo para isso cerceamento ao direito de defesa, com base no art. 5º, inciso LV da CF/88, que dispõe, *in verbis*: **“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”** Neste sentido, conclui que os demonstrativos fiscais são confusos e de difícil interpretação, acreditando ser necessário que o fiscal atuante compareça à empresa para explicar como chegou ao valor tributável, a fim de lhe proporcionar a correta interpretação da matéria, visando possibilitar-lhe a ampla defesa.

À vista da impugnação do contribuinte, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte a impugnação de fls. 2024/2026, declarando devidos os tributos e contribuições lançados nos autos de infração de fls. 28, 40, 51,63 e 76, e juros de mora calculados até a data do pagamento, reduzindo a multa de lançamento de ofício de cento e cinquenta por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13
Acórdão nº. : 102-43.641

cento (150%) para setenta e cinco por cento (75%) e recorrendo de ofício para esse E. Conselho de Contribuintes, em virtude de o valor exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Em sua decisão, preliminarmente, rejeita a hipótese de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa. Entende que a alegação que o auto de infração é confuso e de difícil interpretação, não condiz com os documentos e provas dos autos. A relação de notas fiscais emitidas pelos fornecedores da impugnante, fls. 80/113, mostra, detalhadamente, todos os valores tributáveis mês a mês, analiticamente, e por seus totais, os quais são iguais aos valores consignados na descrição dos fatos do Auto de Infração. Portanto, nenhuma razão assiste à impugnante relativamente a arguição de cerceamento ao seu direito de defesa.

Rejeita o pedido de perícia formulado pelo recorrente, por ser desnecessária para a compreensão dos fatos, não tendo qualquer relevância para a defesa ou para a formação do convencimento do julgador. A perícia só se justifica quando são necessários exames técnicos na escrituração contábil/fiscal da empresa, vis-à-vis o seu plano de contas e seus procedimentos operacionais, visando ao perfeito atendimento das informações registradas nos seus assentamentos e a convicção do cometimento ou não de irregularidades. O pedido de perícia deve estar respaldado no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que dispõe:

“Art 16. A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13
Acórdão nº. : 102-43.641

***Parágrafo 1º-** Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art 16º.*

No caso presente, a impugnante, diante de centenas de notas fiscais coligidas pela fiscalização durante o procedimento, emitidas por dezenas de fornecedores, diversos e usuais, da autuada, num período de dois anos e meio, limita-se a dizer que julga serem as mesmas de responsabilidades de terceiros e a formular um pedido de perícia, sem sequer definir o que pretende que seja periciado.

No tocante ao argumento de que a jurisprudência administrativa é dominante em admitir que não há omissão de receitas pela aquisição de mercadorias, quando a empresa registra todas as saídas dessas mercadorias em seus livros e recolhe todos os tributos, entende a autoridade julgadora de 1ª instância ser extravagante, pois embora essa seja uma tese aceita pelo Conselho de Contribuintes, a impugnante, em nenhum momento sequer ensaiou provar o alegado, não estando presentes quaisquer elementos de provas de que algumas das aquisições de mercadorias não escrituradas resultaram de vendas documentadas e escrituradas.

Não cabe o argumento de que a multa lançada de 150% nulifica o auto de infração, pois nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, só são nulos os autos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não foi o caso. Entretanto, não há sustentação para o lançamento da multa agravada de 150%, porque o pressuposto para o seu enquadramento legal resultou de infração diversa daquela apontada no auto de infração, pois esta não tem nada a ver com a prática de sonegação fiscal, caracterizada pelo calçamento de datas em notas fiscais de venda, conforme descrito no termo de encerramento de ação fiscal de fls. 2021.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13

Acórdão nº. : 102-43.641

Com efeito, em que pese isso se constituir em uma infração qualificada, não há qualquer relação entre omissões de compras e o calçamento de datas em notas fiscais de venda, que possa ensejar o liame entre um fato e outro. As notas fiscais de vendas com datas calçadas de fls. 114/122, não tiveram seus respectivos valores considerados no lançamento, o que impossibilita a pretensão fiscal de apenar a impugnante com a multa de 150%, devendo a mesma, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ser reduzida para 75%.

Em relação à presunção de omissão de receitas por falta de escrituração fiscal da aquisição de mercadorias, não existem argumentos suficientes de defesa, consolidando-se assim os aludidos créditos tributários, de acordo com entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos acórdãos CRSF/01-1.044/90 e CSRF/01 nº 1.046/90, que assim se pronunciou, conforme o "Regulamento do Imposto de Renda para 1995", volume I, página 374, resenha – gráfica, editora e distribuidora de livros Ltda., São Paulo.(fls. 99- volume em apenso):

"COMPRAS NÃO REGISTRADAS - a falta de registros contábeis e fiscais da compra de mercadorias, fato devidamente provado, autoriza a presunção de que os valores dessa aquisição foram pagos com recursos oriundos de receitas anteriores realizados à margem da escrituração comercial e fiscal. A imputação admite prova em contrário cujo ônus é do sujeito passivo, o qual, no caso, desviou-se do assunto deixando de trazer aos autos elementos fáticos que destruíssem a acusação do fisco". (Ac. CSRF/01— 11.046/90 – DO 06/1110/94).

COMPRAS NÃO REGISTRADAS – a falta de registro contábil e fiscal de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de omissão de receita, em montante correspondente ao custo dessas mercadorias, ressalvada prova em contrário (tributação que se solidifica quando o contribuinte não apresenta prova que descaracteriza a presunção)". (Ac. CRSF/01 – 11.044/90 – DO 06/1110/94)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13
Acórdão nº. : 102-43.641

Intimado da decisão de primeira instância, tempestivamente, apresentou seu recurso voluntário, asseverando em síntese argumentos semelhantes aos inicialmente articulados, solicitando seja revisto o referido processo, pois não seria possível qualquer negociação acerca dos créditos tributários apurados, uma vez que os mesmos constituem valor exorbitante.

Brada pela observação do princípio da capacidade contributiva, nos termos do art. 145, parágrafo 1º, inciso III da CF/88.(fls. 110 – volume em apenso). Diz acreditar na existência de prática irregular de muitos comerciantes e representantes comerciais em geral, que usando empresas de terceiros promovem transações comerciais clandestinas, se beneficiando com a sonegação fiscal que praticam, e face à sua não privilegiada localização, afirma a recorrente ser difícil provar o que alega, inclusive a utilização de má fé de sua razão social, o que justificaria a necessidade de realização de perícia .

A autoridade monocrática apresenta Recurso de Ofício dessa decisão.

Com base no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional/Seccional de Santarém as suas contra-razões, declarando devidos os tributos lançados nos autos e entendendo que:

1. As operações com mercadorias que determinaram o montante do crédito tributário cobrado, foram realizadas durante o período ininterrupto de dois anos e cinco meses contados entre 11/93 a 04/96, ou seja, tempo longo demais para acreditar que outras pessoas tenham se utilizado da razão social da recorrente para efetuarem tão grande volume de negócios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13

Acórdão nº. : 102-43.641

2. Foram muitas e freqüentes as transações realizadas pela Recorrente com cada empresa fornecedora durante os dois anos e cinco meses, o que afasta a hipótese de atuação de um terceiro. As notas fiscais juntadas aos autos comprovam que todos os fornecedores possuíam o endereço completo da recorrente, levando a crer que, de alguma forma, as operações de compras e vendas eram noticiadas.

3. Não procede o pedido de perícia, pois os motivos alegados pelo Recorrente não justificam a concessão do pleito, além de estar em desacordo com o que preceitua o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or set of initials.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000536/97-13

Acórdão nº. : 102-43.641

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente auto de recurso de ofício de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 2024 / 2026, para declarar devidos os tributos e contribuições lançados nos autos de infração de fls. 28, 40, 51, 63 e 76 e reduzir a multa de ofício para 75%, com base no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96.

Com base nos argumentos dispendidos pelo contribuinte e nos elementos constantes dos autos, entendo que não merece qualquer reparo a bem elaborada decisão da autoridade julgadora monocrática, que analisou e julgou o presente auto, razão porque deve ser mantido, integralmente, sua decisão.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.

VALMIR SANDRI